



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 10ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE ABRIL DE 2022.**

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 001955/2020** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Ruy Almeida Jorge Elias.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 131/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Ruy Almeida Jorge Elias**, Auditor Técnico de Controle Externo “B”, matrícula nº 0002194-A, quanto à incorporação, em sua remuneração, dos quintos, a título de vantagem pessoal, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique ao interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 002583/2020** – Solicitação de Incorporação de Vantagem de Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Plínio José Rocha.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Plínio José Rocha**, Assistente de Controle Externo, Matrícula 209-7A, lotado na DICA, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Assistente de Diretoria - CC-1, no valor correspondente a R\$ 2.659,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 003269/2022** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Eunice Alves de Melo.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 128/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Eunice Alves de Melo**, servidora aposentada do TCE/AM, matrícula nº 000.417-0A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete - Símbolo AD - 1, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil)**, conforme **Lei nº 3301/2008**, por ter sido o de maior tempo exercido (até o cumprimento do período de 10 anos), conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; **d)** Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 012588/2019** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Maria das Graças Bezerra da Silva.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 121/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Maria das Graças Bezerra da Silva**, servidora aposentada, matrícula n.º 098-1B, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Chefe de Departamento de Registro e Execução das Decisões - Direção Intermédio, símbolo CC-4**, no valor de **R\$ 5.762,21 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; **d)** Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 001847/2022** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Naíde Irlane Lins Santos.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Naíde Irlane Lins Santos**, Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação, matrícula 000.527-4A, ora lotada no Gabinete da Conselheira Yara Lins – GCYARA, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (quatro quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Assistente Administrativo, Símbolo CC-1**, no valor de **R\$ 2.659,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 008243/2020** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Felicidade Augusta Botinelly.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 117/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Felicidade Augusta Botinelly**, Assistente de Controle Externo C, Classe D, Nível I, matrícula nº 000.430-8A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (quatro quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo Comissionado de Assistente Administrativo Símbolo CC-1**, no valor de **R\$ 2.659,48 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 009354/2021** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Flavio Antonio Caldas Rebello.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Flavio Antonio Caldas Rebello**, Assistente Técnico de Controle Externo, Mat. nº 0464-2A, lotado no Gabinete do Conselheiro Mario Mello, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, **do equivalente a 2/5 (dois quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente à função de Gratificação Técnico-Administrativo, no valor de R\$ 2.127,59 (dois mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 002671/2021** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessado o servidor Antônio Carlos Souza da Rosa Junior.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 126/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo servidor **Antônio Carlos Souza da Rosa Júnior**, Assistente de Controle Externo, matrícula 1327-7A, ora lotado no Gabinete da Conselheira Yara Lins - GCYARA, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 2/5 (dois quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Assistente Administrativo símbolo CC-1**, no valor de **R\$ 1.063,79 (mil e sessenta e três e setenta e nove centavos de real)**, por ter sido o de maior tempo exercido, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 002666/2022** – Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal de Quintos, em sua remuneração, tendo como interessada a servidora Jeane Benoliel de Farias Carvalho.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pela servidora **Jeane Benoliel de Farias**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Carvalho**, Assistente de Controle Externo A, matrícula nº 13170A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo de **Assessor da Secretaria Geral de Administração, CC-2**, com o **valor correspondente a R\$ 4.432,47 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DRH que: **a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente; **c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento; **d)** Requerer nova manifestação da DIORF acerca da possibilidade de pagamento dos valores retroativos; **e)** Realize o sobrestamento dos autos, apenas no tocante ao ATS, para aguardar que o DRH conclua o levantamento e o Tribunal Pleno desta Corte delibere o assunto e/ou o transcurso do lapso temporal de 25 (vinte e cinco) meses, estipulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para a produção dos efeitos financeiros de sua concessão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 2752/2018-S** – Solicitação de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Maria Aparecida Cunha Almeida.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 123/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, da servidora **Maria Aparecida Cunha Almeida, Assistente de Controle Externo C - CLASSE D, NÍVEL I, matrícula nº 000.070-1A**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE D, NÍVEL I.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – Lei nº 5.579/2021 de 17/08/2021.	R\$ 9.142,32
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.485,39
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III da Lei nº 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 914,23
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 3.627/2011, § 1º do artigo 18.	R\$ 1.828,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.370,40</b>
<b>13º SALÁRIO</b> , DUAS parcelas do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 17.370,40</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 002704/2022** – Solicitação de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Arlene de Souza Alves.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 119/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

integrais, da servidora **Arlene de Souza Alves, Assistente de Controle Externo C - CLASSE C, NÍVEL V, matrícula nº 0001317A**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE C, NÍVEL V	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 5.579/2021, de 17/08/2021.	R\$ 8.963,06
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) lei nº 1.762/86, art.90, inciso III c/c lei nº 2.531/99.	R\$ 896,31
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) artigo 18 da Lei nº 3.627 de 15 junho de 2011.	R\$ 1.792,61
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.377,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.029,82</b>
13º SALÁRIO – 1 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 17.029,82</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 002471/2022** – Solicitação de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Zuleica Perêa Gomes.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 110/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **Zuleica Perêa Gomes, Assistente de Controle Externo "A", Classe D, Nível III, Matrícula nº 000.293-3A**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO "A" CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 5.579/2021, de 17/08/2021.	R\$ 9.511,67
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 30.	R\$ 951,17
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO - (20%) Lei n 4.743/2018 - do Artigo 7º, § 3º b, inciso III.	R\$ 1.902,33
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.707,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.072,17</b>
13º SALÁRIO – 2 parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 18.072,17</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 008283/2021** – Solicitação de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, tendo como interessada a servidora Maria Soraya Brito do Nascimento.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da servidora **Maria Soraya Brito do Nascimento, Assistente de Controle Externo “C”, deste Tribunal, matrícula nº 000.139-2A**, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS – Lei nº 5.579/2021 de 17/08/2021.	R\$ 9.325,17



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.595,10
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c Lei nº 2.531/99, Artigo 4º.	R\$ 932,52
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 3.486 artigo 12.	R\$ 1.865,03
VANTAGEM PESSOAL- a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, com base no § 2º do artigo 82 da Lei nº 1762/1986.	R\$ 2.659,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.377,30</b>
13º SALÁRIO. 02 (duas) parcelas do provento - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 20.377,30</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à *DRH* para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à *Divisão do Arquivo*, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 003621/2022** – Solicitação de Pensão por morte, tendo como interessada a Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth, na condição de cônjuge do servidor aposentado, Sr. José Francisco de Oliveira Nazareth.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pela **Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth**, cônjuge supérstite do servidor aposentado, **Sr. José Francisco de Oliveira Nazareth**, quanto à concessão da **pensão por morte**, nos termos do art. 2º, II, alínea “a”; art. 31, *caput* e §1º, e art. 33, II, e §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão do falecimento do referido servidor, ocorrido no dia 24/02/2022, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial; **9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente **Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth**; **9.3. Determinar** à *DRH* que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no valor de **R\$ 8.229,55 (Oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** a beneficiária, conforme apurado pelo DRH. Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente da pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário; **9.4.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos.

**PROCESSO Nº 003320/2022** – Solicitação de Pensão por morte, tendo como interessada a Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva, na condição de cônjuge do servidor Carlos David Benayon Tosta.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 132/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido formulado pela **Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva**, cônjuge supérstite do servidor **Carlos David Benayon Tosta**, quanto à concessão da pensão por morte, nos termos do art. 2º, II, alínea “a”; art. 31, *caput*, e art. 33, I, e §1º, I, todos da Lei Complementar nº 30/2001, em razão



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do falecimento do referido, ocorrido no dia 25/02/2022, conforme a Certidão de Óbito acostada ao Requerimento inicial; **9.2. Reconhecer** o direito à pensão por morte que faz jus a requerente **Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva**; **9.3. Determinar** à **DRH** que encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Previdenciário - AMAZONPREV para fins de efetivação do pagamento do benefício da **Pensão por Morte**, no **valor de R\$ 10.612,07** (dez mil, seiscentos e doze reais e sete centavos) conforme apurado. Ainda, cabe ao Fundo Previdenciário proceder com o depósito do referido montante na conta corrente da pensionista, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não constam na Folha de Pagamento deste Tribunal, desde junho de 2019, conforme Termo de Adesão firmado entre esta Corte de Contas e o referido Fundo Previdenciário; **9.4.** Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 003588/2022** – Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2016/2021, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 130/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, Procurador de Contas deste Tribunal, quanto à concessão da Licença Especial de 03 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DRH** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 009/2022 - DIPREFO ([0248619](#)); **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 003008/2022** – Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2014/2019, tendo como interessada a servidora Virna de Miranda Pereira.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 120/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Virna de Miranda Pereira**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula nº 000.346-8A, lotada na DICA1, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2014/2019**, apenas **para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015, tendo em vista que o início de seu quinquênio foi anterior à





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

promulgação da mesma; **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2014/2019**; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 009981/2021** – Solicitação de Pagamento de diferença de remuneração retroativa, bem como a diferença relativa às verbas rescisórias, tendo como interessada a Sra. Solange Pires Araújo Lima.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da *DIRH* e no Parecer da *DIJUR*, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela **Sra. Solange Pires Araújo Lima**, ex-Assessora da Presidência, matrícula **002.319-1B**, para **reconhecer** o direito ao pagamento da diferença de remuneração retroativa, bem como a diferença relativa às verbas rescisórias, **perfazendo o valor de R\$ 28.168,22** (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos); **9.2. DETERMINAR** à *DRH* que tome as providências cabíveis para efetuar o pagamento devido à ex-servidora, conforme os cálculos realizados e anexados aos autos, dando atenção às formalidades de praxe; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**PROCESSO Nº 007698/2021** – Solicitação de Pagamento de Verbas Rescisórias, tendo como interessado o Sr. Rafael Nascimento Picanço.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 125/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da *DIRH* e no Parecer da *DIJUR*, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Senhor **Rafael Nascimento Picanço**, ex-Assistente de Auditor (**CC-1**), sob a matrícula nº 0013919A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 33.325,35** (trinta e três mil, trezentos e vinte cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 54/2022/DIPREFO/DRH ([0233954](#)) e Levantamento de Diferença de Indenização de Férias nº 1 ([0234103](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela *DIORF* e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **c)** Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 000057/2022** – Solicitação de Pagamento de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Maria Auxiliadora Bernardo de Matos.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 114/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Maria Auxiliadora Bernardo de Matos**, Assistente da Ouvidoria, matrícula nº 014710B, no sentido de reconhecer o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 84.203,91** (oitenta e quatro mil duzentos e três reais e noventa e um centavos), conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias ([0236961](#)) e Planilha de Atualização ([0237028](#)); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **c)** Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 003867/2022** – Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 122/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 03 (três) dias, a partir de 14/03/2022; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 003615/2022** – Solicitação de Concessão de Auxílio Funeral, em razão do falecimento do servidor aposentado José Francisco Oliveira Nazareth, tendo como interessada a Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 133/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido da **Sra. Maria de Fátima Corrêa Nazareth**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do servidor aposentado **José Francisco Oliveira Nazareth**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986; **9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 8.719,12 (oito mil, setecentos e dezenove reais e doze centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos; **9.3. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 003468/2022** – Solicitação de Concessão de Auxílio Funeral, em razão do falecimento do servidor Carlos David Benayon Tosta, tendo como interessada a Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido da **Sra. Francisca das Chagas Delfino da Silva**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do servidor **Carlos David Benayon Tosta**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986; **9.2. Determinação** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 12.122,72 (doze mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos; **9.3. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**PROCESSO Nº 002840/2020** – Solicitação de Redução de carga horária de trabalho, com base no art. 1º, da Lei nº 5598/2021 c/c art. 107 da Lei nº 241/2015, tendo como interessada a servidora Luciane Barbosa da Luz.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 135/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Luciane Barbosa da Luz**, Matrícula n.º 002500-3A, cedida da SEMSA para esta Corte de Contas, ora lotada no Departamento Odontológico - DEOD, quanto à **redução de sua carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal**, com base no art. 1º, da Lei nº 5598/2021 c/c art. 107 da Lei Promulgada nº 241/2015, **com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal**, condicionado ao cumprimento de carga horária proporcional; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis, observando que, nos termos do §2º, do art. 1º, da Lei nº 5.598/2021, a redução tem prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os arts. 2º e 3º da mesma Lei. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**PROCESSO Nº 010280/2021** – Solicitação de Enquadramento no quadro funcional de servidores do TCE/AM, tendo como interessado o Sr. Irizaldo Castro de Araújo.

**ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 129/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do senhor **Irizaldo Castro de Araújo**, brasileiro, casado, portador do



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

RG nº 342065 SSP/AM, CPF nº 041.017.312-68, quanto à convocação e o consequente enquadramento no quadro funcional de servidores ativos do TCE-AM; **9.2. DETERMINAR à SEPLENO** que informe o interessado quanto ao teor desta decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Jr.'.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno